

PACTO SOCIAL / ESTATUTOS

BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A firma da sociedade é Banco Comercial e de Investimentos, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade consiste no exercício da actividade bancária e das funções de crédito, nomeadamente a recepção, sob a forma de depósito ou outras análogas, de disponibilidades monetárias e o seu emprego, por conta e risco próprios, em operações activas de crédito, o exercício do comércio de câmbios, a prestação dos serviços de transferência de fundos, de guarda de valores e de intermediário nos pagamentos e na colocação e administração de capitais e de outros serviços da mesma natureza que a lei não lhes proíba, e o exercício de toda e qualquer actividade permitida por lei.

Dois) Por deliberação do conselho de administração a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente, para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sede da sociedade e na Avenida vinte e cinco de Setembro, número quatro, na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para outras cidades dentro do território nacional.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o conselho de administração pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado é de dez mil milhões de meticais, e está representado por mil milhões de acções, com o valor nominal de dez meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) As acções representativas do capital da sociedade serão nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, ficando as despesas de conversão a cargo do accionista que a solicitar.

Dois) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser tituladas ou escriturais, sendo, no primeiro caso, representadas por títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil ou cem mil acções.

Três) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Quatro) A titularidade das acções nominativas representativas do capital da sociedade constará do livro de registo de acções que poderá ser consultado por qualquer acionista.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente, obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, é da competência exclusiva assembleia geral.

Três) As obrigações, caso assumam a forma titulada, poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Quatro) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO NONO

A sociedade pode praticar sobre suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas na lei, incluindo a aquisição, conforme deliberação da assembleia geral, que fixará os termos e demais procedimentos a adoptar na operação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Têm direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar, os accionistas que possuam um número de acções não inferior a três por cento do total do capital social, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituições de crédito, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os titulares de acções preferências sem voto, bem assim como os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral, podendo, contudo, ser aí representados por representantes comuns.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem a lei imperativa o permitir.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa singular que designarem para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sede da sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Ao presidente da mesa compete convocar a assembleia geral para reunir nos termos legais, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam da competência da assembleia geral anual e, ainda, para tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade que sejam expressamente indicadas na respectiva convocatória.

Dois) O presidente da mesa deverá convocar extraordinariamente a assembleia geral sempre que tal lhe seja solicitado pelo conselho de administração, pelo órgão de fiscalização ou por accionistas titulares de acções correspondentes ao número mínimo imposto por lei imperativa e que lho requeiram em carta com as assinaturas legalmente reconhecidas ou certificadas pela sociedade em que se indiquem, com precisão, os assuntos que deverão constituir a ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia geral.

Três) Os accionistas que preencham os requisitos referidos no número anterior e pretendam requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia de uma reunião convocada deverão fazê-lo nos cinco dias posteriores à última publicação do aviso convocatório por carta dirigida ao presidente da mesa, com a respectiva assinatura legalmente reconhecida ou certificada pela sociedade, indicando com precisão esses assuntos e justificando a necessidade da sua inclusão na ordem do dia.

Quatro) A assembleia geral convocada a requerimento de accionistas nos termos do número dois não se realizará e não serão discutidos os assuntos incluídos na ordem do dia nos termos do número três, se não estiverem presentes requerentes dessa convocatória, ou dessa inclusão, que sejam titulares de acções totalizem, no mínimo, o valor exigido para o efeito.

Cinco) A convocação da assembleia geral far-se-á com antecedência mínima de trinta dias, por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos do lugar da sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que detenharn acções representativas de, pelo menos, cinquenta por cento do capital da sociedade; em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) As deliberações sobre alterações do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Quatro) A cada mil acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de treze, sendo um presidente, três vice-presidentes e os restantes vogais.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ou não ser accionistas da sociedade conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará entre eles o presidente e os vice-presidentes, bem como a ordem pela qual estes substituem o presidente em caso de impedimento ou falta deste.

Dois) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação. Não sendo esta possível ou, sendo-o, não tendo ela lugar nos trinta dias seguintes à falta, a substituição far-se-á por designação da mesa da assembleia geral, mantendo-se a mesma até à reunião mais próxima da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens ou direitos;
- b) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- c) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Deliberar sobre a expansão, redução ou suspensão da actividade da sociedade;
- e) Definir a organização da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente, sobre pessoal e sua remuneração e contratar os trabalhadores da sociedade e estabelecer as respectivas condições contratuais e exercer, em relação aos mesmos, o correspondente poder disciplinar;

- f) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, instaurar e contestar quaisquer procedimentos judiciais ou arbitrais, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções e comprometer-se em arbitragens;
 - g) Decidir, observadas as prescrições da lei, sobre a participação da sociedade no capital de outras sociedades com qualquer objecto e em sociedades reguladas por leis especiais ou em quaisquer formas de associações de empresas;
 - h) Deliberar constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;
 - i) Discutir, aprovar, rever e ajustar os programas anuais de actividade e os planos plurianuais a apresentar à assembleia geral;
 - j) Elaborar o relatório de gestão e as contas anuais a submeter à assembleia geral em conjunto com a proposta de aplicação de resultados;
 - k) Elaborar os documentos previsionais da actividade da sociedade e os correspondentes relatórios de execução;
 - l) Mobilizar os recursos financeiros e realizar operações de crédito nos termos permitidos por lei;
 - m) Propor à assembleia geral os aumentos de capital e a emissão de obrigações ou outros títulos;
 - n) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
 - o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos.
- Dois) O conselho de administração pode:
- a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
 - b) Delegar numa comissão executiva constituída por um número par ou ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade, com os limites que vierem a ser fixados na deliberação que proceder a esta delegação, tendo o respectivo presidente voto de qualidade sempre que a comissão executiva seja constituída por um número par de administradores ou, sendo constituída por um número ímpar, só esteja presente um número par.
- Três) Sendo eleita uma pessoa colectiva, a ela caberá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, e bem assim substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição por parte da pessoa colectiva que a nomeou.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO “A”

Um) O Conselho de Administração da sociedade deverá nomear as seguintes comissões consultivas e de apoio à governação corporativa:

a) Comissão de auditoria e controlo que terá por função, designadamente, acompanhar a atividade da comissão executiva, o processo de preparação e divulgação de informação financeira e a eficácia dos sistemas de controlo e de auditoria interna;

b) Comissão de riscos que terá por função, designadamente, acompanhar as políticas de gestão de todos os riscos financeiros e não financeiros designadamente os riscos de negócio e estratégia, de solvência, de liquidez, de taxa de juro, de crédito, de mercado, operacional, de IT, de *compliance* e de reputação.

c) Outras comissões que forem estipuladas em lei imperativa ou adequadas ao modelo de governo corporativo:

Dois) Cada uma das comissões referidas no número anterior será composta por três a seis membros, que não integrem a Comissão Executiva, conforme vier a ser definido pelo Conselho de Administração.

Três) Para além do especificamente indicado nas várias alíneas do número Um, as comissões consultivas e de apoio à governação corporativa terão as demais competências e composição que vierem a ser definidas pelo Conselho de Administração, ao qual caberá também definir, através de regulamentos, os respectivos modos de funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois administradores e por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador, mediante carta mandadeira que apenas será válida para essa reunião.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

Sete) As deliberações do conselho de administração serão registadas em acta, lavrada em livro próprio e assinada por todos os presentes, ficando arquivados os instrumentos de representação e as comunicações que contenham eventuais votos por correspondência.

Oito) No caso de ser nomeada uma comissão executiva, ela reunirá pelo menos mensalmente, podendo o conselho de administração deliberar que as suas reuniões plenárias sejam trimestrais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Conjunta de dois membros da comissão executiva no âmbito dos poderes que lhe forem atribuídos;
- c) Conjunta de um membro do conselho de administração e de um mandatário, este último, em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) De um mandatário constituído e no âmbito do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho de administração ou de um só mandatário com poderes para o efeito.

Três) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECCÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral, que designará de entre os membros efectivos o presidente.

Dois) A assembleia geral pode confiar a uma empresa independente de auditoria (fiscal único) o exercício das funções de fiscalização, não se procedendo, nesse caso, à eleição deste.

Três) O órgão de fiscalização, caso corresponda a um órgão colegial, reúne mediante convocação escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Quatro) O presidente convocará o conselho periodicamente, nos termos da lei, e quando o solicitar qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de Administração.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos dos membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Seis) O Conselho fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia, reunir noutro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Sete) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Formação ou reconstituição de reservas especiais;
- d) Pagamento de dividendo prioritário que for devido às acções privilegiadas, nomeadamente, preferenciais sem voto, que a sociedade por ventura haja emitido;
- e) Distribuição a todos accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por maioria absoluta, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e ou reforço de quaisquer reservas, ou a realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos para um mandato com a duração de três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e ou variáveis que lhes forem fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações composta por três membros, eleita anualmente por aquela, que escolherá o presidente, o qual tem voto de qualidade.

Dois) As remunerações variáveis do conselho de administração podem ser constituídas por uma participação globalmente não superior a dez por cento dos lucros líquidos do exercício.